

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE DE  
TRABALHO: UMA (RE)LEITURA CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA**

Natália Agostinho Bomfim Rocha

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE DE  
TRABALHO: UMA (RE)LEITURA CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA**

Natália Agostinho Bomfim Rocha

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para especialização em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, sob a orientação do Prof. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2020

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE DE  
TRABALHO: UMA (RE)LEITURA CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

SANDRO MARCOS GODOY

MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO

SIRVALDO SATURNINO SILVA

Presidente Prudente, 17 de março de 2020.

*Amou daquela vez como se fosse a última  
Beijou sua mulher como se fosse a última  
E cada filho seu como se fosse o único  
E atravessou a rua com seu passo tímido  
Subiu a construção como se fosse máquina  
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas  
Tijolo com tijolo num desenho mágico  
Seus olhos embotados de cimento e lágrima  
Sentou pra descansar como se fosse sábado  
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe  
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago  
Dançou e gargalhou como se ouvisse música  
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado  
E flutuou no ar como se fosse um pássaro  
E se acabou no chão feito um pacote flácido  
Agonizou no meio do passeio público  
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego.*

*(Construção – canção de Chico Buarque)*

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia deixar de agradecer, em primeiro lugar, à Deus, que me concedeu a força, perseverança e sabedoria necessária para conclusão do presente trabalho.

Aos meus pais Ricardo e Ana Paula, minha irmã Ana Carolina, meu cunhado Matheus e meu companheiro de vida Danilo, que sempre me apoiaram, não me deixando desistir, ou desanimar, me mostrando que eu possuo mais força do que imagino.

Ao meu orientador, Sandro Marcos Godoy, pela paciência, e por ser exemplo de dedicação sempre buscando transmitir seus conhecimentos, e auxiliarme com suas experiências, instigando o meu raciocínio e tornando-me crítica e pensativa.

Aos meus examinadores, Dr. Márcio e Dr. Sirvaldo, por aceitarem o convite de avaliarem meu trabalho e minha apresentação.

Agradeço, também, a todos demais professores, que influenciaram na minha formação jurídica e pessoal durante a minha especialização.

A todos os meus amigos, que sempre me ajudaram de alguma forma no decorrer do curso, nos momentos de dificuldade, pelo companheirismo e grande amizade formada.

## RESUMO

O presente trabalho busca trazer uma análise constitucional do instituto da Responsabilidade Civil do empregador, com ênfase nas situações derivadas de acidente de trabalho, de modo a realizar um estudo não apenas no campo teórico, mas também com os aspectos práticos decorrentes de uma eventual condenação, de modo a apresentar um ponto de equilíbrio entre a reparação do dano ao empregado, sem retaliações à livre iniciativa privada. Busca-se acentuar que, não obstante eventual indenização seja válida, não se pode ignorar o papel importante que o empregador realiza na sociedade, de modo que a condenação não deve inviabilizar a atividade econômica. Por intermédio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, o trabalho apresenta uma releitura do dispositivo constitucional sobre o tema, bem como expõe uma possível solução para o impasse, mediante o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, ou seja, com a análise da culpa do agente, porém, reconhecendo a dificuldade probatória do empregado, de modo a conceder-lhe a inversão do ônus da prova.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Atividade econômica. Inversão do ônus da prova.

## **ABSTRACT**

The present research focus on constitutional analysis of the employer's Civil Liability Institute, with an emphasis on situations arising from accidents at work, in order to carry out a study not only in the theoretical field, but also with the practical aspects arising from an eventual conviction, in order to present a balance between repairing the damage to the employee, without retaliation against free private initiative. The aim is to emphasize that, despite any possible indemnity being valid, one cannot ignore the important role that the employer plays in society, so that the conviction should not make economic activity unfeasible. Through bibliographic, doctrinal and jurisprudential research, the work presents a re-reading of the constitutional provision on the topic, as well as exposing a possible solution to the impasse, through the recognition of subjective responsibility, that is, with the analysis of the agent's guilt, however, recognizing the probative difficulty of the employee, in order to grant him the inversion of the burden of proof.

**Keywords:** Civil responsibility. Work accident. Economic activity. Reversal of the burden of proof.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	10
2.1 Origem e Evolução Histórica .....	11
2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	16
2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....	20
2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva .....	22
<b>3 CONTRATO DE TRABALHO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO</b> .....	28
3.1 Aspectos Constitucionais do Direito do Trabalho .....	28
3.2 Requisitos da Relação Empregatícia .....	29
3.3 Caracterização do Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional .....	33
3.4 Relevância da Abordagem Ambiental em Matéria Trabalhista e Meio Ambiente Laboral .....	39
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR</b> .....	42
4.1 Responsabilidade Civil nos Acidentes de Trabalho e das Atividades de Risco... ..	44
4.2 Do Pagamento em Danos Materiais, Morais e Estéticos .....	50
4.3 Da Análise Sob Aspectos Econômicos e do Ativismo Judicial .....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61



## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da Responsabilidade Civil se trata de tema em constante evolução, tendo em vista o avanço da sociedade e a mudança de mentalidade de seus integrantes.

Por esta razão, se trata de instituto que deve ser constantemente estudado, a fim de afastar eventual incongruência com o pensamento contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto, apresentou a possibilidade de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, porém, condicionou a indenização à comprovação de culpa do empregador, evidenciando seu posicionamento de que a responsabilidade civil em questão deve ser analisada sob o aspecto subjetivo.

Em contrapartida, o Código Civil de 2002 apresentou a possibilidade de uma Responsabilidade Civil Objetiva, sem análise, portanto, do elemento culpa, em especial nos casos decorrentes de atividade de risco.

O presente trabalho buscou realizar uma releitura Constitucional sobre o tema, de modo a trazer um ponto de equilíbrio entre as disposições constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que considerou a evidente necessidade de indenização ao empregado, sem desmerecer o importante papel desempenhado pelo empregador na economia da sociedade.

Não resta dúvida que eventual dano sofrido pelo empregado, em virtude de negligência do empregador, deve ser indenizado. No entanto, o que se buscou com o presente estudo, foi afastar a ideia muitas vezes equivocada de que o empregador se trata de um vilão da sociedade.

Para realização do estudo, se tornou necessário uma análise histórica da responsabilidade civil, bem como os requisitos da relação empregatícia e análise dos aspectos constitucionais sobre o meio ambiente de trabalho e sobre a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho.

O que se pretendeu com o presente estudo foi analisar a constitucionalidade do dispositivo exposto no Código Civil, que se trata de uma exceção à regra e apresenta uma aplicação diversa do exposto na Constituição Federal de 1988.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo “responsabilidade”, muito utilizado na atualidade para determinação de um dever de indenizar, possui em seu bojo uma origem latina, derivando, em seu aspecto etimológico, dos vocábulos “*respondere*”, “*spondeo*”.

Vale mencionar que, como regra geral, a responsabilidade sempre foi vista lado a lado com a ideia de prejuízo, possuindo como função primordial a restauração da harmonia com a situação anterior aos desdobramentos advindos de condutas de terceiros.

Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves <sup>1</sup> que:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Ainda, nas lições de Sílvio de Salvo Venosa <sup>2</sup>, extrai-se que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

No âmbito jurídico, a existência do dever de indenizar no direito civil foi nomeada como Responsabilidade Civil, instituto que sofreu inúmeras transformações e evoluções no decorrer dos anos, tendo sido impactada pelas diversas transformações da sociedade.

Buscando realizar uma contextualização do tema, vale mencionar que, no âmbito do Direito Civil brasileiro, a Responsabilidade Civil deve ser enquadrada como integrante do chamado “Direito das Obrigações”, tendo em vista a existência de um liame obrigacional entre a prática de um ato ilícito e a reparação decorrente deste.

Historicamente sempre se observou que os institutos jurídicos foram criados com o propósito de combater as ilegalidades praticadas pelas condutas

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 4 : responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. 589 p. ISBN 9788553602742. pág. 20.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 376 p. (Coleção direito civil ; 4) ISBN 978-85-224-5714-4. pág. 1.

humanas, seja por meio de aplicação de penalidades, seja por meio de condenação ao pagamento de indenizações.

Neste trilhar, para que não parem dúvidas sobre a aplicação atual do instituto em análise, o estudo sobre a evolução histórica do instituto da Responsabilidade do agente se mostra essencial para a pesquisa aprofundada da Responsabilidade Civil.

Ainda, ressalte-se que referida evolução se justifica considerando que o direito, como objeto de criação da sociedade, deve buscar de forma ávida a pacificação de conflitos, sempre com atendimento à proteção de direitos e garantias fundamentais.

Por óbvio a realização do estudo da evolução histórica do instituto em comento não esgota o tema debatido, sendo necessário que seja realizada uma análise do instituto da Responsabilidade Civil por completo, incluindo, nesse ponto, seu conceito e pressupostos legais.

No entanto, a contextualização sobre a evolução histórica se torna fundamental para que seja possível verificar a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito do direito civil propriamente dito, como no âmbito trabalhista.

## **2.1 Origem e Evolução Histórica**

Em um primeiro momento, oportuno verificar que na análise da aplicação do instituto da responsabilidade civil pela humanidade não era levado em consideração, para fins de verificação da responsabilidade do agente, a existência ou não de culpa (em sentido *lato sensu*) do ofensor.

Desse modo, era possível verificar a predominância do sentimento vingativo, característico de sociedades primitivas, sem limitações e/ou regramentos sobre a forma de penalização do agente.

Havia, portanto, a prevalência do instinto bruto em detrimento das normatizações jurídicas.

Para Orlando Soares <sup>3</sup>, o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, movido por puro instinto. Nesta época predominava o sistema da vingança privada. Vejamos:

Esse período histórico, como se sabe, constituiu a denominada vingança privada, que evoluiu no sentido da vingança divina (ou sacral, realizada em nome de Deus) e, finalmente, cristalizou-se, na vingança pública (em nome do Estado), nos tempos modernos.

No mesmo sentido, segue o entendimento de Alvino Lima <sup>4</sup>:

A responsabilidade civil no direito romano tem seu ponto de partida na vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Ocorre que, com o passar dos anos e a evolução das sociedades, percebeu-se que a forma de resolução de conflitos até então adotada, com prevalência da autotutela, não era capaz de atingir a busca pela paz social, considerando que havia prevalência da força bruta, sem qualquer interferência do ente estatal.

Dessa feita, a prevalência do instinto vingativo em detrimento da racionalidade, ocasionava por vezes uma atuação desproporcional da vítima, que buscava provocar no seu ofensor o mesmo sofrimento que havia sentido.

Em outras palavras, tornou-se perceptível que a aplicação de violência física não se tratava da melhor forma de resolução do impasse, visto que as perdas não eram supridas apenas pelo frenesi da vítima.

Foi possível verificar, desse modo, uma tímida evolução do instituto, com a prevalência da composição econômica em detrimento da violência física, embora não existisse, em um primeiro momento, atuação do ente estatal.

Mas o passar do tempo e o desenvolvimento humano demonstrou a insuficiência do sistema até então existente, tendo sido observado a necessidade de intervenção estatal, por meio de uma normatização do instituto da responsabilidade para melhor solução dos conflitos de interesses.

---

<sup>3</sup> SOARES, Orlando. Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pág. 1.

<sup>4</sup> LIMA, Alvino; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. pág. 19

Nesse sentido, o Código de Hamurabi foi um dos precursores da evolução do instituto da Responsabilidade Civil, trazendo em seu bojo a conhecida “Lei de Talião”.

Vale ressaltar que referida legislação foi responsável por introduzir na sociedade a ideia de proporcionalidade, tendo em vista que passou a considerar que o ofensor deveria ter a mesma punição que ocasionou ao ofendido.

Não bastasse, é importante pontuar que a legislação de Hamurabi passa a introduzir no ordenamento os primeiros pensamentos sobre a intervenção estatal na análise da responsabilidade, embora ainda seja caracterizada por se tratar de uma legislação rígida e, por vezes, cruel.

Sobre referida situação, a renomada doutrinadora Maria Helena Diniz <sup>5</sup> expõe em sua obra que “para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou”.

Embora o instituto da Responsabilidade Civil tenha alcançado um patamar superior do até então existente, ainda não possuía uma regulamentação exata da responsabilidade do ofensor, sendo válido pontuar que ainda não era discutida a existência de culpa ou não do agente.

Ato contínuo, com o surgimento da chamada *Lex Aquilia*, se tornou possível observar um grande avanço na análise da responsabilidade civil, tendo em vista a inclusão do elemento culpa para verificar o grau de incumbência do agressor.

No tocante à lei Aquília, Maria Helena Diniz <sup>6</sup> dispõe que:

A *Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente.

Nota-se, portanto, que a mencionada legislação determinou a obrigação de reparação do dano causado, desde que restasse caracterizada a culpa do ofensor, sendo, portanto, uma ideia basilar da Responsabilidade Civil subjetiva na atualidade.

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 7 : responsabilidade civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 27

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *loc. cit* pág. 28

Nas palavras de Teresinha Lorena Pohlmann Saad <sup>7</sup>:

Essa lei que emprestou seu nome à culpa aquiliana foi, sem dúvida, a vertente da reparação pecuniária do dano. Com ela a vindita cedeu lugar à pena pecuniária, caracterizando através do pagamento a reparação do dano causado, e cuja ideia é precursora da moderna indenização por perdas e danos.

Ainda buscando realizar uma análise histórica da Responsabilidade Civil, oportuno mencionar a contribuição realizada pelo Direito Francês, mediante a instauração do Código Francês de Napoleão.

Nesse contexto, buscou o Código Napoleônico o atendimento aos objetivos da liberdade, igualdade e fraternidade, visando a diminuição da interferência estatal nas relações privadas, sendo oportuno destacar as palavras do doutrinador civilista Carlos Roberto Gonçalves <sup>8</sup>:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos da composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência da culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Portanto, verifica-se que o Código Napoleônico apresentou grandes contribuições ao instituto da Responsabilidade Civil, tendo em vista que não apenas buscou aprofundar o estudo da responsabilidade mediante a verificação da culpa do agente, como também apresentou novos institutos antes não abordados, como a responsabilidade contratual e a separação entre responsabilidade penal e civil.

E mais. O direito francês se tornou pioneiro no estudo da conhecida teoria do risco, admitindo hipóteses em que seria possível a atribuição da responsabilidade do agente sem a caracterização da culpa.

---

<sup>7</sup> SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com a de direito comum, Constituição de 1988 - Art. 7º, XXVIII. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999, pág. 25.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* pág. 48.

Nas palavras de Maria Helena Diniz <sup>9</sup>:

          Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.

          Diante do apresentado, torna-se evidente a grande contribuição que o código francês apresentou ao instituto jurídico da responsabilidade civil, se tornando uma importante influência no Direito Brasileiro.

          No Direito Brasileiro, por seu turno, a responsabilidade civil também é caracterizada por um processo de constante evolução, desde o período colonial até os dias atuais.

          De início, importante pontuar que, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade penal antecedeu o instituto da responsabilidade civil, de modo que serviu de inspiração e base para o regimento previsto na legislação privada, embora atualmente seja pacificado a independência entre ambos.

          Ainda, oportuno se ter em mente que as Ordenações do Reino, legislação predominante no Brasil Colônia, pouco agregaram ao estudo da responsabilidade civil, não obstante o Código Penal de 1830 possa trazer contribuições ao estudo.

          A saber, referido Código, que possuiu vigência em torno de 6 (seis) anos após promulgação da Constituição de 1824, conhecida como Constituição do Império, trazia em seu teor a obrigatoriedade da reparação, pelo ofensor, dos danos causados à vítima decorrente de eventual ilícito praticado.

          Ato contínuo, o instituto da Responsabilidade Civil sofreu um avanço significativo com o advento do Código Civil de 1916, legislação elaborada com nítida influência do retro mencionado Código Napoleônico, tendo em vista que passou a prever a responsabilidade do agente nos casos de culpa.

          Verifica-se, portanto, que a Responsabilidade Civil Subjetiva passou a ser considerada como regra no direito brasileiro à época.

          Ocorre que as transformações foram além. Com o advento do célebre Código Civil de 2002, – vigente até os dias atuais –, a Responsabilidade Civil foi

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* pág. 29

acrescida de diversas situações, embora tenha permanecido a regra da responsabilidade advinda do elemento culpa.

Verificou-se a inclusão de situações anteriormente existentes, como a possibilidade de Responsabilidade independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), mas também contou com a inclusão de situações antes não previstas, tais como a posituação da teoria do risco e a possibilidade de redução equitativa da indenização, nos casos em que se constatar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Resta claro, portanto, que a legislação civil de 2002 possui em seu teor um sistema de Responsabilidade Civil que admite, como regra geral, a necessidade de comprovação da culpa para a efetiva responsabilização do agente (responsabilidade subjetiva), porém, excepcionalmente, a possibilidade de indenização independente da existência do elemento volitivo, conforme será oportunamente destrinchado.

## **2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Com o advento do Código Civil de 2002, tornou-se consagrado o regramento de que aquele que causar dano à outra pessoa possui a obrigação de reparação.

Verifica-se, portanto, que o artigo 186<sup>10</sup> da mencionada legislação apresentou importante contribuição ao estudo da Responsabilidade Civil estabelecendo os pressupostos essenciais para o reconhecimento do dever de indenizar, quais sejam, Ação ou Omissão, Culpa ou Dolo, Dano e Nexos de Causalidade.

Por oportuno, vale salientar que não se ignora a considerável divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o reconhecimento dos quatro pressupostos acima expostos, visto que há renomados juristas que consideram apenas a necessidade de existência de ação, ocorrência de um dano e o nexos de causalidade entre ambos para a configuração.

---

<sup>10</sup> Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



Veja-se, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho <sup>11</sup>:

Há primeiramente um elemento formal que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como *pressupostos da responsabilidade civil subjetiva*, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil.

No entanto, o presente trabalho buscou realizar um estudo considerando a doutrina clássica, bem como diante da expressa previsão legislativa constante no código civil.

Pois bem. No tocante ao primeiro requisito – ação ou omissão – é possível extrair que não apenas os atos comissivos geram a indenização, mas também os omissivos.

Nesta toada, constata-se que a responsabilidade civil deriva não apenas de ato próprio. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves <sup>12</sup>, “a Responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas ou animais”.

Por outra vertente, Maria Helena Diniz <sup>13</sup> expõe que é necessária a “existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco”.

Em continuidade, importante salientar que, com base nos novos rumos traçados pela moderna doutrina da responsabilidade civil, não há estrita necessidade da ocorrência de um ato ilícito para que seja configurado o dever de indenizar.

Nesse sentido, se torna possível a necessidade de responsabilização decorrente de atos lícitos, como é o caso da Responsabilidade Civil decorrente de Estado de Necessidade (prevista expressamente no artigo 929 do Código Civil Brasileiro).

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 33

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* pág. 66.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* pág. 53

Oportuno ressaltar, ainda, que Cavalieri Filho <sup>14</sup> conceitua conduta como sendo:

[...] o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.

Com relação ao pressuposto subjetivo da Responsabilidade Civil, verifica-se que a regra do Código se trata da necessidade de existência de culpa *lato sensu*, englobando, portanto, a existência de dolo ou culpa *stricto sensu*.

Veja-se, conforme mencionado, há exceções à necessidade da culpa para configuração do dever de indenizar, situações em que se consideram a responsabilidade objetiva do agente, que será tratada em tópico oportuno.

Ainda, para que se configure o dever de indenizar, se mostra necessária a ocorrência de um dano, seja ele de ordem patrimonial, seja exclusivamente moral, causado à vítima.

O dano se trata, sem sombra de dúvidas, de um dos mais relevantes pressupostos da Responsabilidade Civil, visto ser indispensável para a caracterização do dever de indenizar.

Em outras palavras, é possível, conforme retro mencionado, a existência de indenização sem o requisito subjetivo (culpa *lato sensu*), mas se torna inviável a existência de responsabilidade sem dano.

Dispõe a respeito Cavalieri Filho <sup>15</sup> que:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima.

No mesmo sentido, dispõe Gonçalves <sup>16</sup> que ainda que presente a conduta e o elemento volitivo (culpa) “nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

---

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.* pág. 38

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.* pág. 92

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* pág. 67.

O código é expresso ao mencionar que o dano pode ser patrimonial ou mesmo exclusivamente moral, em consonância com os princípios e fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, verifica-se a necessidade do Nexo de Causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

Entende-se por Nexo de Causalidade a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente – comissiva ou omissiva – e o dano sofrido pela vítima.

De importância salutar mencionar que existem situações em que haverá ausência do dever de indenizar pela comprovação da quebra da relação de causa entre a conduta e o resultado danoso, situações que podem ser verificadas no caso fortuito, força maior ou mesmo quando estiver diante de culpa exclusiva da vítima.

Ainda, ressalte-se que a doutrina majoritária defende que, diferente do Código Penal, em que se adotou a “Teoria da Equivalência dos Antecedentes”, o Código Civil foi adepto à “Teoria da Causalidade Adequada”, reconhecendo como causa apenas a situação que antecedeu o dano.

De rigor pontuar que a primeira teoria mencionada, qual seja, da Equivalência dos Antecedentes, estabelece que toda causa ou condição – sem diferenciá-las, portanto – que tenha concorrido para a produção do resultado se equivale, sendo relevante para fins de responsabilização.

Conforme mencionado, referida teoria possui aplicação no Direito Penal brasileiro, embora com certa mitigação, considerando que a aplicação da teoria de forma descontrolada acaba por gerar uma regressão infinita ao nexo causal.

No Direito Civil, por sua vez, aplica-se a segunda teoria, nomeada Teoria da Causalidade Adequada, de modo que se realiza uma individualização das causas para verificar sua adequação à produção do resultado danoso.

Ou seja, não basta que a causa seja referente à um antecedente, mas também que ela seja adequada a produção do resultado, diferenciando, portanto, causa e condição, sendo a primeira (causa) o fato mais determinante para o resultado e a segunda (condição) tudo o que concorreu para o resultado.

Oportuno esclarecer, no entanto, que mencionada teoria adotada pela legislação civilista brasileira torna prescindível que a ocorrência do dano seja

verificada imediatamente após a conduta omissiva ou comissiva, de tal forma que é possível que se configure a responsabilidade apenas sendo verificado que foi determinante para a produção do resultado.

Nesse sentido, constata-se que, embora a ocorrência do dano possa decorrer de conduta indireta, não é possível a responsabilização nos casos em que se verificar situações de caso fortuito ou força maior, ou mesmo nas situações de interferência de terceiros ou da própria vítima da situação.

Por fim, ressalte-se que, nos casos de responsabilidade proveniente de um contrato realizado entre as partes, é possível a exclusão do nexo causal quando verificar a ocorrência de cláusula de não indenizar.

Finda a análise dos pressupostos da Responsabilidade Civil, se torna mais factível o estudo das demais formas de responsabilidade, que serão abaixo elencadas.

### **2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual**

Com o crescente desenvolvimento humano e conseqüente avanço das sociedades, verificou-se que em determinadas situações a Responsabilidade Civil se encontrava presente em vista a ocorrência de um dano causado na vítima, que possuía um liame com o ofensor, enquanto outras situações geravam o dever de indenizar pela própria convivência social.

Oportuno ter em mente que diante do desenvolvimento humano, a sociedade se viu diante de uma grande insuficiência normativa, considerando que se tornou humanamente impossível ao legislador positivar todas as situações que poderiam gerar o dever de indenizar.

Por tais razões, de modo a evitar a ausência de legislação sobre as situações colocadas em juízo, verificou-se que a solução seria a normatização de cláusulas gerais, com a possibilidade de responsabilização do agente em decorrência de situações previstas expressamente no contrato – responsabilidade contratual – ou situações derivadas da própria convivência em sociedade – responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Em tempo, vale pontuar que a responsabilidade extracontratual, também chamada de “aquiliana”, remete-se à retro mencionada Lex Aquilia.

Acerca de tal fato, dispõe o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira <sup>17</sup> que:

Tão grande revolução que a ela se prende a denominação de *aquilliana* para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui o elemento culpa, como fundamental na reparação do dano.

Em outras palavras, a chamada responsabilidade contratual é derivada do inadimplemento de um contrato realizado entre as partes, caracterizada pelo inadimplemento absoluto ou pela mora na execução.

Desse modo, é possível verificar que se trata de uma violação à uma estipulação contratual, anteriormente estabelecida de acordo com a vontade das partes, devendo observar, em consequência, os deveres anexos típicos de um contrato.

Por outro norte, a responsabilidade extracontratual ou *aquilliana* se trata de uma responsabilidade derivada de um ato antijurídico decorrente de uma situação em que as partes não possuem qualquer vínculo anterior, possuindo como fonte a inobservância de um dever legal.

Tanto a Responsabilidade Civil Contratual, como a Extracontratual, gera no ofensor o dever de indenizar a vítima pelo prejuízo eventualmente sofrido, no entanto, se encontram presentes, em uma análise topográfica, em diferentes disposições no código civil.

A saber, a Responsabilidade Civil Contratual, decorrente de um dever de indenizar em virtude de uma obrigação preexistente, encontra previsão nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, sendo que a Responsabilidade Civil Extracontratual encontra sua positivação nos artigos 188 e 927 do código.

Não obstante, vale mencionar que ambas geram o dever de indenizar, embora sejam decorrentes de situações distintas. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves <sup>18</sup>:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. Págs. 3/4

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto *op. cit.* pág. 45

responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Ainda, o doutrinador Venosa<sup>19</sup> dispõe que:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato.

Importante mencionar que, não obstante a existência de uma pequena distinção entre ambos os institutos, no plano da aplicação prática a análise da responsabilidade contratual ou extracontratual possui grande relevância, considerando que gera grande influência no dever de indenizar.

Na primeira hipótese, qual seja, a Responsabilidade Civil Contratual, há uma presunção *iuris tantum* de culpa pelo inadimplemento do contratante, possuindo este o dever de provar a ausência de culpa para afastar a indenização, sendo que, por outro lado, na Responsabilidade Civil Extracontratual, o ônus de comprovar a existência de culpa, em regra, é da vítima, e não do ofensor.

## 2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Conforme exaustivamente debatido em tópico anterior, é possível verificar que a obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil depende do preenchimento de requisitos, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade, culpa *lato sensu* (em regra) e dano.

Ou seja, pela leitura do mencionado artigo previsto no Código Civil de 2002, é possível notar que o elemento culpa, em seu sentido amplo (*lato sensu*) – englobando, dessa forma, a culpa *stricto sensu* e o dolo – se trata de regra para a responsabilidade civil, de modo que, ordinariamente, somente há obrigação de indenizar se restar comprovada a ausência de um dever de cautela pelo agente ofensor.

A necessidade de comprovação do elemento culpa para o dever de indenizar é o que se chama de Responsabilidade Subjetiva.

---

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* Pág. 23

Menciona, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves<sup>20</sup> que:

Diz-se, pois, “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O regramento que institui a comprovação da culpa como elemento para caracterização do dever de indenizar advém, conforme leciona Guilherme Couto de Castro<sup>21</sup>, do Código Civil Napoleônico, que estabeleceu “como marco inicial de regra escrita ligando a obrigação de reparar, via de princípio, a uma conduta faltosa”.

Imperioso destacar que a culpa aplicável ao instituto da Responsabilidade Civil é a chamada culpa *lato sensu* englobando, portanto, todo comportamento contrário ao ordenamento jurídico, seja por ato intencional (dolo) ou não (culpa), valendo pontuar que, em ambos os casos, há conduta voluntária do agente.

A conduta dolosa se caracteriza pela realização de um ato consciente, destinado à prática de um resultado ilícito e previsto, com o propósito de acarretar prejuízo à terceiro.

A conduta culposa, por sua vez, possui em sua essência um descumprimento de um dever de cuidado ou mesmo a omissão de um dever que se era esperado, embora não seja possível auferir ato volitivo da prática de um ilícito proposital.

Para que se configure a conduta culposa, necessário que a conduta seja voluntária (embora o resultado seja, necessariamente, involuntário), bem como a previsão ou, ao menos, previsibilidade do resultado e falta de cautela (imprudência, negligência e imperícia).

No mais, embora pertinente a distinção que deve ser realizada entre a conduta dolosa e a culposa, vale ressaltar que, na seara cível – diversamente do que ocorre na penal – a análise é feita verificando se o agente agiu com culpa em seu sentido lato, visto que o balizador do montante a ser reparado é o efetivo prejuízo, e não o grau de culpabilidade do ofensor.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* Pág. 59

<sup>21</sup> CASTRO, Guilherme Couto de. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Pág. 29/30

Não obstante, referida situação excetua-se, principalmente, nas situações em que a indenização pleiteada se refere ao dano moral afetado.

Venosa<sup>22</sup> expõe sobre o tema que:

Forma-se mais recente entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

[...]

Nesse caso, inelutavelmente, o juiz deixa-se levar pela intensidade da culpa para fixar a retribuição pecuniária.

No mais, imperioso verificar que, atualmente, há uma importante tendência na jurisprudência brasileira em alargar o conceito de culpa ou mesmo de dispensar sua comprovação para caracterização da responsabilidade, tendo em vista o crescente progresso técnico e avanço das sociedades.

Nas lições de Venosa<sup>23</sup>, temos que:

O fundamento original da responsabilidade era exclusivamente subjetivo, fundado sobre o conceito de culpa. [...] No entanto, a noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da História, constantes temperamentos em sua aplicação. Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de culpa traduziram-se nas “presunções de culpa” [...] as presunções de culpa foram importante degrau para se chegar à responsabilidade objetiva em inúmeras situações.

Ou seja, buscando adequar o instituto da Responsabilidade Civil às constantes transformações da sociedade, a jurisprudência passou a ampliar o conceito de culpa e, em consequência, a aplicação da responsabilidade independentemente de culpa.

Referidas situações, em que se dispensa a comprovação da culpa para o dever de indenizar, representa o que chamamos de Responsabilidade Civil Objetiva.

Mencionada espécie de responsabilidade, chamada Objetiva, se configura pela possibilidade de acionar o agente ofensor sem que este tenha agido com culpa *stricto sensu* e/ou dolo.

---

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* pág. 27

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* pág. 15



A respeito do tema, Maria Helena Diniz <sup>24</sup> expõe que:

A corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção.

Vale dizer que referidas situações apenas são possíveis diante de expressa previsão legislativa, tendo em vista que possui como pilar a aplicação do princípio da equidade, e, como pontifica Maria Helena Diniz <sup>25</sup> “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.

A Responsabilidade Objetiva, atualmente, possui como fundamento basilar a chamada Teoria do Risco, expressamente adotada pelo atual Código Civil de 2002, com ênfase no parágrafo único do artigo 927 e artigo 931, entre outros.

A Teoria do Risco foi originalmente apresentada pela jurisprudência no final do século XIX, de modo que se verificou que àquele que, com sua atividade econômica, cria um risco para terceira pessoa, deve suportar eventuais ônus decorrentes, situação que foi denominada originalmente como risco-proveito.

Segundo os ensinamentos de Venosa <sup>26</sup>, podemos verificar o seguinte:

A teoria do risco aparece na história do Direito, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar [...] o princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem aúfere os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos.

No mais, as possibilidades de aplicação da teoria do risco vão além: atualmente, é possível mencionar a existência do chamado risco profissional, que se conceitua como sendo a responsabilidade de indenizar em decorrência da atividade laboral, que será tratado em tópico oportuno por se referir ao centro do presente estudo.

---

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* pág. 68

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* Pág. 73

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* Pág. 15

Ainda, há a existência do chamado risco excepcional, em que a responsabilidade pelo dever de indenizar emana de uma atividade que gera um risco fora do ordinário.

Por fim, é possível mencionar a teoria do risco integral que, nas palavras de Venosa <sup>27</sup>, se trata de “modalidade extrema que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal. O dever de indenizar estará tão-só perante o dano”, situação que é aplicável em raríssimas situações no ordenamento jurídico pátrio, como é o caso de danos ambientais.

Oportuno mencionar que grande parcela da sociedade avalia a Responsabilidade Objetiva, ao menos em uma primeira impressão, como sendo uma penalidade injustamente atribuída àquele ofensor que em nada concorreu com o dano experimentado pela vítima.

Não obstante, realizando uma análise sobre o instituto, percebe-se que a obrigação de indenizar decorrente exclusivamente de conduta culposa não possui amparo nos dias atuais, considerando os avanços da sociedade.

Sobre o assunto, ratificam-se as palavras de Guilherme Couto de Castro <sup>28</sup>, que dispõe:

Basta apresentar a equação nos seguintes termos: de um lado, o responsável pela conduta sem falha, mas que provocou o dano; de outro lado, o lesado, a vítima, que, normalmente, também não terá agido com culpa. Se nenhum dos dois é culpado, é socialmente mais justo atribuir o ônus indenizatório àquele que cria o risco (teoria do risco criado) e, outras vezes mais ainda, provoca o risco e daí obtém um proveito (teoria do risco proveito).

Veja-se, embora aparentemente injusta a condenação do agente independentemente de culpa para a ocorrência do evento danoso, maior injustiça ainda seria a aplicação de entendimento contrário, eis que deixaria a vítima desamparada.

Não bastasse, a doutrina moderna passou a ir além, verificando a existência da chamada Responsabilidade Objetiva Agravada, que, nas palavras de Sílvio Venosa <sup>29</sup>, “diz respeito a riscos específicos que merecem uma indenização mais ampla, de evidente cunho punitivo”.

---

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *loc. cit.* Pág. 17

<sup>28</sup> CASTRO, Guilherme Couto de. *op. cit.* Pág. 30

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* pág. 13

Desse modo, por todo o exposto, resta cristalino a evolução sofrida pela Responsabilidade Civil até os dias atuais, que passou de uma responsabilidade exclusivamente subjetiva, para a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva.

### **3 CONTRATO DE TRABALHO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

Inicialmente, antes de o presente estudo ingressar na análise do meio ambiente de trabalho propriamente dito, para fins de verificar as hipóteses possivelmente danosas ao empregado, necessário se faz realizar uma análise, ainda que perfunctória, do contrato de trabalho e seus requisitos.

Para tanto, importante ser realizada uma divisão sobre as disposições constitucionais e, após infraconstitucionais sobre o tema, buscando realizar uma contextualização acerca da matéria proposta.

#### **3.1 Aspectos Constitucionais do Direito do Trabalho**

Desde o célebre estudo sobre a hierarquia das normas, proposta por Hans Kelsen em sua obra “Teoria Pura do Direito”, se mostra de fundamental importância o estudo da legislação constitucional antes de ser realizada a análise dos aspectos infraconstitucionais sobre determinado tema.

Desse modo, vale pontuar que a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe grande relevância a chamada “constitucionalização do direito”, visto que as normas inferiores passaram a ser interpretadas em consonância com a Carta Magna brasileira.

Sabido é que a Constituição Federal de 1988 se tornou grande representante da democratização do país, que buscava se recuperar de um período anteriormente marcado pelo regime ditatorial.

Nesse viés, mister ressaltar que o “trabalho” passou a obter grande destaque a partir da mencionada Constituinte, sendo tratado pelo inciso IV do artigo 1º como um “valor social” fazendo jus, portanto, à proteção conferida pela seara principiológica da lei maior.

No mesmo sentido, oportuno verificar o valor social do trabalho em conjunto com a disposição prevista no artigo 193 da Constituinte, que dispõe o primado do trabalho como base da ordem social.

Note-se, a análise conjunta dos mencionados dispositivos constitucionais demonstra a relevância que o trabalho deve ser analisado pela sociedade e para o indivíduo em particular.

Oportuno ressaltarmos que o trabalho possui extrema relevância no aspecto coletivo, visto ser fator de produção e distribuição de riquezas, promovendo a justiça social, bem como no aspecto individual, visto que dignifica o ser humano.

Ato contínuo, em decorrência da relevância constitucional do trabalho, se mostra importante pontuar a necessidade de garantir o chamado Direito ao Trabalho, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, garantindo que os postos de trabalho devem ser assegurados, de modo que toda pessoa, ao titularizar o direito ao trabalho, deve ter acesso às oportunidades apresentadas no mercado de trabalho.

Ainda, importante mencionar que o acesso ao trabalho, preconizado por mencionado artigo 6º da CF/88, implica também em avaliar a individualidade e preferência de cada indivíduo, de maneira que a pessoa deve ter direito de estabelecer suas opções na escolha do trabalho ou profissão, conforme assegurado pelo inciso XIII do artigo 5º da mencionada legislação.

Realizada referida análise, é possível observar que o direito constitucional auxilia na obtenção de uma visão humanizada do direito do trabalho, situação que vai muito além do aspecto econômico.

Ainda, é certo que, por tais razões, o artigo 227 da Constituição Federal, ao estipular especial proteção da infância, adolescência e juventude, preceitua que a família, sociedade e estado devam assegurar o acesso à educação, que se trata do primeiro passo para formação de um trabalhador.

Por fim, note-se que o trabalho faz com que sejam gerados os direitos previstos no artigo 7º e § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, sendo que o artigo 170, por seu turno, dispõe que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Ante todo exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 concedeu grande importância ao tema exposto, que deve ser analisado por um aspecto prático, como principiológico.

### **3.2 Requisitos da Relação Empregatícia**

Sabe-se que, dentre os institutos jurídicos existentes na atualidade, a relação jurídica propriamente dita pode ser vista como uma categoria basilar do Direito, de modo que, buscando facilitar o estudo dos fenômenos e particularidades

de cada relação, são criados ramos jurídicos especializados, tais como Direito Civil, Direito Penal, Direito do Consumidor e, no caso em estudo, o Direito do Trabalho.

Pode-se dizer, nessa seara, que o ramo jurídico especializado no estudo do Direito do Trabalho propriamente dito busca analisar as especificidades existentes nas relações de trabalho – ou, melhor dizendo, relações de emprego.

Nesse sentido, é válido mencionar que referidas nomenclaturas - embora usualmente utilizadas como sinônimos - possuem diferenças significativas, diferenças estas de necessário conhecimento para os operadores do direito.

A saber, as Relações de Trabalho tratam de relações que se baseiam na generalidade, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado <sup>30</sup>, “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*”.

Desse modo, é possível verificar que a expressão “Relação de Trabalho” se trata, na realidade, de um gênero, da qual decorrem todas as formas de labor possíveis na atualidade, tais como a relação de trabalho avulso, trabalho eventual, trabalho autônomo, relação de emprego, dentre outras.

Embora a expressão “trabalho” seja empregada de forma ampla em nosso cotidiano, oportuno ressaltar que deve ser analisada sob um aspecto limitador, sendo que se refere, exclusivamente, ao labor exercido pelo ser humano, ou seja, é inerente à pessoa humana.

Neste sentido, conforme retro mencionado, a relação de emprego nada mais é do que uma espécie do gênero “trabalho”, embora seja importante pontuar que se trata, sob um aspecto econômico e jurídico, de uma das mais importantes modalidades da mencionada relação jurídica, em virtude o crescimento do sistema capitalismo no mundo.

Não obstante tais ponderações é certo que, para que se caracterize a relação empregatícia, se torna necessário o preenchimento de determinados requisitos, elencados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber, para que seja caracterizado como empregado, necessário a prestação do labor por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, com subordinação e mediante uma contraprestação (onerosidade).

---

<sup>30</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pág. 333

Ato contínuo, a ausência de qualquer dos elementos acima listados descaracteriza a relação empregatícia, de modo pode ser considerada, a depender da situação, como outra modalidade de trabalho. É o que ocorre com o trabalho autônomo (em que não há pessoalidade ou subordinação) ou mesmo o trabalho eventual (obrigação esporádica).

Os primeiros requisitos necessários para a configuração da relação empregatícia, que se vinculam, mas não se confundem, visto guardarem distinções, se trata da prestação de serviço por pessoa física e de forma pessoal.

Com relação à necessidade de relação firmada com pessoa física, vale pontuar que não se torna possível a relação de trabalho com pessoa jurídica, devendo ser considerado que os direitos tutelados pelo direito do trabalho, em sua grande maioria, são exclusivos da pessoa natural (como a vida, saúde, integridade física, entre outros).

A pessoalidade é, por sua vez, a exigência para que seja configurado o vínculo empregatício, sendo que significa dizer, nas palavras de Vólia Bomfim Cassar <sup>31</sup>, que “é aquela pessoa física escolhida quem deve executar o serviço contratado porque o contrato de trabalho é intransmissível”.

Ou seja, o contrato de trabalho é firmado com pessoa certa e determinada, sendo o empregado escolhido em virtude de suas características pessoais, dentre as quais formação acadêmica, perfil profissional, confiança com o empregador, entre outras, de modo que ele se torna insubstituível por sua escolha.

Por sua vez, outro requisito a ser preenchido para fins de configuração da relação empregatícia se trata da ausência de eventualidade na prestação do labor.

A habitualidade da relação empregatícia se torna um grande aliado na verificação da espécie de trabalho que está sendo analisada, visto que a ausência de habitualidade faz com que se descaracterize a relação de emprego. É o que ocorre, por exemplo, nos casos do trabalhador eventual.

Portanto, para configuração do vínculo empregatício, necessário que se configure, nos termos do artigo 3º da CLT, “serviços de natureza não eventual”.

Por oportuno, importante destacarmos que a legislação brasileira optou pela configuração do contrato de trabalho de acordo com a atividade do

---

<sup>31</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. pág. 251

empregador, diversamente o que ocorre na doutrina italiana, que defende a análise do contrato sob a ótica do empregado.

Nesse sentido, ao adotar a corrente mexicana para análise dos contratos de trabalho, o direito brasileiro passou a seguir o entendimento de que a não eventualidade diz respeito ao serviço executado de acordo com a atividade do empregador. No entendimento de Vólia Bomfim<sup>32</sup>:

A expressão “serviços de natureza não eventual” referida no art. 3º da CLT deve ser interpretada sob a ótica do empregador, isto é, se a necessidade daquele tipo de serviço ou mão de obra para a empresa é permanente ou acidental. Não se deve empregar a interpretação da repetição da prestação de serviço pelo mesmo trabalhador.

Em continuidade, temos que para que seja configurada a relação empregatícia, se faz necessário o preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a onerosidade.

Nesse sentido, vale dizer que a relação empregatícia possui em seu bojo um viés estritamente econômico, de modo que ele é exercido em busca do recebimento de salário, em outras palavras, uma contraprestação financeira pelos serviços prestados.

Não há, portanto, a existência de relação de emprego quando restar configurado um trabalho prestado de maneira voluntária, de forma gratuita, como ocorre, por exemplo, com os serviços religiosos.

Por fim, temos a subordinação como elemento caracterizador da relação de emprego.

Mencionado requisito dispõe acerca da necessidade de a prestação de serviços ocorrer sob a dependência de outrem (empregador), que exerce o poder diretivo.

Há que se destacar que a situação descrita e adotada pela legislação brasileira se amolda na denominada “subordinação jurídica”, sendo importante critério diferenciador de outras formas de prestação de trabalho, como o trabalhador autônomo.

---

<sup>32</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *op. cit.* pág. 267.



### 3.3 Caracterização do Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional

A infortúnica, nomenclatura correspondente ao ramo em que se estudam os acidentes de trabalho, trata-se de palavra derivada do substantivo infortúnio, que significa, entre outras palavras, infelicidade e adversidade.

De início, importante pontuar que a doutrina majoritária é pacífica ao defender que o termo acidente de trabalho se trata de gênero, que contempla três espécies distintas, quais sejam, acidente de trabalho típico, acidente de trabalho atípico e acidente de trajeto.

Realizadas mencionadas ponderações, se torna necessário a realização de um estudo acerca das três espécies retro mencionadas, para fins de análise da responsabilidade do empregador na ocorrência de qualquer delas. A princípio, destaca-se o mais comum entre os acidentes de trabalho, o denominado acidente típico, ou também nomeado acidente de trabalho em sentido estrito.

É a espécie que se encontra exposta no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991<sup>33</sup>, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho típico pode ser caracterizado pela ocorrência de um evento singular e bem delineado no espaço e no tempo, ou seja, ocorre dentro e no horário de trabalho, possuindo como consequência uma lesão que resulte incapacidade laborativa ou morte.

Em regra, quando se configura a ocorrência de mencionado acidente, as consequências passam a ser imediatas, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>34</sup>:

O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi

---

<sup>33</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009. pág. 43

provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.

Vale destacar que o artigo 19 retro mencionado exige expressamente, para caracterização do acidente de trabalho, que o infortúnio ocorra pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, portanto, indispensável o nexo causal entre a atividade do empregado e o acidente.

Ainda, é de fundamental importância, sob pena de desconfigurar a tipificação em acidente de trabalho, que ocorra uma lesão, perturbação mental ou física ou mesmo morte do empregado, embora não seja estritamente necessário que a lesão seja verificada de imediato, podendo ocorrer de forma tardia, desde que configurado o nexo causal.

As Doenças Ocupacionais, por sua vez, também denominadas acidente de trabalho atípico ou por equiparação, são patologias que se instalam de forma lenta e progressiva, em razão do trabalho exercido, minando a saúde do trabalhador.

Embora o acidente e a doença sejam equiparados, a equiparação ocorre apenas para fins jurídicos, tendo em vista que possuem características e conceitos próprios e peculiares. Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>35</sup> que:

[...] o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência ao agravamento.

A tipificação legislativa da doença ocupacional se encontra elencada no artigo 20 da Lei nº 8.213 de 1991<sup>36</sup>:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* pág. 45

<sup>36</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Verifica-se, nesse sentido, que o artigo mencionado traz uma diferenciação acerca da doença profissional e da doença do trabalho, embora possuam juridicamente a mesma consequência.

Nestes termos, a doença profissional, também chamada de tecnopatia, se trata de patologia ligada à atividade desenvolvida pelo empregado. É o que ocorre, à título exemplificativo, com a ocorrência de silicose, situação em que empregados são expostos à poeiras decorrentes da mineração.

Por sua vez, a doença do trabalho, chamada mesopatia, esta ligada ao meio ambiente a que o empregado se encontra submetido, não se relacionando diretamente com uma profissão ou local específico, sendo possível seu desenvolvimento em qualquer atividade. Por exemplo, se configura na ocorrência de Lesão por Esforço Repetitivo.

Por serem facilmente confundidas, as doenças de trabalho e doenças profissionais passaram a ser comumente designadas como doenças ocupacionais, que se trata de um gênero das espécies retro elencadas, situação que, inclusive, foi adotada pela NR-7 da Portaria nº 3.214/1978.

Oportuno ressaltar que o correto enquadramento entre doença profissional ou doença do trabalho acarreta reflexos no campo processual, considerando que a doença profissional há presunção de que a doença se originou do labor, ou seja, o nexo causal é presumido não acarretando ônus da prova por parte do empregado.

Por sua vez, no caso da doença do trabalho, não obstante se origine da atividade do empregado, não se encontra vinculado necessariamente à profissão por ele desenvolvida, de modo que exigem do empregado prova acerca do nexo causal, não sendo, portanto, presumido.

De rigor ser destacado que não obstante exista uma relação elaborada pelo *Ministério do Trabalho e da Previdência Social*, expressão utilizada pelo próprio artigo 20, I, retro elencado, é certo que o parágrafo 2º do mesmo artigo deixou uma interpretação extensiva sobre a patologia, podendo esta ser considerada como

acidente de trabalho ainda que não constante na relação, desde que restar comprovado ser decorrente de condições de trabalho.

Ainda sobre o tema, não se mostra crível ignorar o parágrafo 1º do dispositivo legal em comento, considerando que traz importantes ponderações sobre as exceções ao reconhecimento da doença ocupacional, vejamos.

Art. 20. [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Na primeira situação, qual seja, doença degenerativa, é possível verificar sua ocorrência quando há uma deterioração da saúde do indivíduo, de forma progressiva, por causas alheias ao trabalho, podendo ser decorrentes de diversos fatores, dentre os quais as questões hereditárias ou mesmo hábitos cotidianos não recomendados.

Em continuidade, temos como exceção à chamada doença inerente ao grupo etário, que se trata de patologias que se originam pela deterioração natural do corpo humano em virtude da idade, como a título exemplificativo, o Mal de Alzheimer.

Ainda, temos como situação excepcional, em que não se configura doença do trabalho, a patologia que não produz incapacidade laborativa, ou seja, não geram a incapacidade laboral no indivíduo.

Por fim, verifica-se que a quarta exceção diz respeito à doença adquirida em razão da localidade, também chamada de doença endêmica, que ocorre quando o indivíduo é atingido por patologia decorrente de determinada localidade, salvo se comprovar ser ocasionado pela natureza do trabalho, situação em que será enquadrada como doença do trabalho.

Verifica-se que, conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira <sup>37</sup>, “nas hipóteses mencionadas nesse parágrafo, pode-se perceber que a doença não tem nexos de causal com o trabalho: apareceu no trabalho, mas não pelo trabalho”, embora se torne essencial não se limitar à literalidade do mencionado texto legal,

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* pág. 49

visto ser necessário perícia técnica para tanto e deve ser analisado se o trabalho agiu como concausa ou mesmo agravamento de eventual patologia, ocasião em que estaria configurada responsabilidade.

No mais, necessário se faz realizar breves apontamentos sobre a análise da concausa que, nas palavras de Sérgio Cavaliere Filho <sup>38</sup>, se trata de “outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça [...]”

Ainda, no ramo trabalhista, dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira <sup>39</sup> que:

Para o acidente de trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

Veja-se, no entanto, que para a configuração do acidente ou doença ocupacional, ainda que se considere a existência da concausa, se torna necessário a presença de uma causa de origem que seja decorrente do trabalho.

Por fim, se faz necessário tecer breves considerações acerca do acidente de trajeto, que sofreu alterações significativas por meio da Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019.

A princípio, antes de ser realizado o estudo sobre a mencionada Medida Provisória, importante ressaltar que a alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213 de 1991 dispunha que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:  
[...]  
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:  
[...]  
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

---

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.* Pág. 78

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* pág. 51

Verifica-se, desse modo que, ao menos para fins previdenciários, o acidente de trajeto sempre foi enquadrado como uma espécie de acidente de trabalho.

Ocorre que, no âmbito trabalhista, sempre foi possível observar uma divergência entre doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade patronal na mencionada hipótese, considerando que existem situações em que o desvio do percurso habitual do trabalhador poderia acarretar ou não a quebra do nexo causal com o labor.

A Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019, por sua vez, acabou por revogar mencionado dispositivo legal, para fins de excluir o acidente ocasionado no percurso como acidente de trajeto.

Tal posicionamento buscou ir de encontro com o entendimento firmado na Lei nº 13.467 de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, visto que, desde a promulgação da mencionada legislação, não mais se considera como tempo gasto pelo empregado o percurso realizado até o local de serviço, conhecido como horas *in itinere*.

Não obstante, é certo que, por se tratar de Medida Provisória, ainda pende de apreciação pelo Poder Legislativo para efetiva conversão em lei, de modo que não se pode dizer, no atual cenário, se a exclusão do acidente de trajeto das espécies conhecidas como acidente de trabalho será ou não definitiva.

Realizados mencionados esclarecimentos terminológicos, de rigor destacar que o enquadramento da situação como acidente de trabalho se inicia com a comunicação do infortúnio à Previdência Social, sendo obrigação legal do empregador a expedição da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT).

Não bastasse, nos casos em que o infortúnio ocasionar falecimento do obreiro, mister se faz a comunicação à autoridade policial, para que se instaure inquérito para averiguação de eventual delito na seara criminal.

Embora a emissão da mencionada Comunicação se trate de dever legal do empregador, não foi ignorado pelo legislador a grande ocorrência de sonegação da notificação, de modo que possibilitou, em caso de ocultação do empregador, que a notificação seja realizado pelo próprio empregado ou seus dependentes, ou mesmo a entidade sindical.

Oportuno registrar que, na ocorrência de acidente de trabalho típico, o legislador estipulou o prazo de 1 (um) dia útil após o fato para emissão da CAT e,

nos casos de doenças ocupacionais, por ser de difícil apuração, entendeu-se que deverá ser emitida quando constatada a suspeita de doença ocupacional, a ser verificada pelo profissional da saúde.

Deve ser ressaltado que eventual discordância com o enquadramento realizado pela autarquia previdenciária com relação à espécie de benefício a ser recebido pelo segurado, é possível ser revista por meio de recurso administrativo.

Não ocorrendo alteração do enquadramento de forma extrajudicial, é possível o ingresso de ação judicial para adequar o enquadramento que o segurado entender devido.

### **3.4 Relevância da Abordagem Ambiental em Matéria Trabalhista e Meio Ambiente Laboral**

A Constituição Federal de 1988, verificando a importância do Meio Ambiente na atualidade, dedicou parte de seus dispositivos à ele. Neste trilhar, vale mencionar que o Meio Ambiente do Trabalho se trata de um tema de suma importância, sendo o Direito Ambiental do Trabalho um sub-ramo que engloba tanto os aspectos do Direito do Trabalho como do Direito Ambiental.

Em se tratando de um sub-ramo do Direito Ambiental, o Direito Ambiental do Trabalho é caracterizado pela existência de regramentos e princípios específicos, dentre os quais se destacam os abaixo elencados.

O primeiro princípio que podemos destacar é o chamado “Princípio da Prevenção”, sendo de fundamental importância para o sub-ramo estudado no presente tópico, que dispõe que para toda e qualquer atividade produtiva que aplique a mão de obra humana deve existir um prévio mapeamento sobre os possíveis riscos existentes, em busca da redução destes riscos e afastamento de danos.

Para fins exemplificativos, é o que ocorre com o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Nas palavras da doutrinadora Vólia Bomfim <sup>40</sup>:

O princípio da prevenção foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro número 15 e é considerado um megaprincípio, um princípio maior que

---

<sup>40</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *op. cit.* pág. 979

inspira os demais. Esta consagrado no art. 225, caput, da CRFB/88, quando afirma que é obrigação do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Por sua vez, o “Princípio da Precaução” busca complementar a proteção buscada pelo princípio anterior, tendo em vista que embora seja de fundamental importância a prevenção dos riscos identificados, se reconhece a impossibilidade de se realizar o mapeamento de todo e qualquer risco existente, de modo que deve existir uma cautela para afastamento de riscos não identificados, embora existentes.

Ou seja, em outras palavras, o Princípio da Precaução busca proteger o trabalhador de um risco ou perigo ainda incerto ou desconhecido. Foi mencionado de forma expressa no Princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento <sup>41</sup>, abaixo transcrito:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Ainda, de suma importância o estudo do “Princípio do Trabalho sem adjetivos”, tendo em vista que a proteção ambiental é para todos os trabalhadores, sem adjetivação. A saber, não há distinção entre trabalhadores avulsos, temporários ou empregados.

No mais, o “Princípio da Melhoria Contínua” dispõe que continuamente deve se buscar a melhoria contínua do meio ambiente de trabalho, seja por meio de novas tecnologias, seja evitando a exposição a determinados ambientes nocivos.

Por fim, temos o “Princípio da Monetização do Risco” que defende a ideia de que não se ignora a existência de atividades em que os riscos são inerentes, ocasião em que se torna necessário o pagamento de adicionais para compensar os danos, como por exemplo, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

---

<sup>41</sup> Disponível em:

[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf)



Oportuno pontuar que a monetização deve ser aplicada em última hipótese, quando não for possível a prevenção total dos danos.

Em resumo, percebe-se que o meio ambiente de trabalho equilibrado, com a consequente manutenção da integridade física e mental do empregado, é um direito deste e possui base na Constituição Federal de 1988, sendo dever do empregador o cumprimento das disposições em busca da máxima redução de riscos laborais.

Sabido é que o desenvolvimento produtivo expõe o empregado à riscos muitas vezes impossíveis de serem evitados, se tornando necessária a proteção por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil analisada de maneira geral continua a desafiar doutrinadores, considerando que novas situações, antes não estudadas, são constantemente colocadas em debate, em busca da concretização da harmonia social.

Nesse viés, leciona Adriana Jardim Alexandre Supioni <sup>42</sup>:

A modificação dos paradigmas tem ligação direta com a evolução da responsabilidade civil, que sempre esteve atrelada aos valores que a sociedade considera importantes para a manutenção do equilíbrio e da paz social. Por essa razão, a ordem jurídica impõe regras para o convívio social que, especificamente no caso da responsabilidade civil, visam reestabelecer o equilíbrio jurídico, econômico e social quebrado pelo dano.

Por oportuno, importante considerarmos a Revolução Francesa como um marco de estudo para a análise da responsabilidade civil, sem ignorar a influência certamente apresentada pelos acontecimentos históricos anteriores.

Tal fato se justifica, pois as grandes premissas da mencionada revolução, a saber, “liberté” (liberdade), “égalité” (igualdade), “fraternité” (fraternidade) até a presente data são em parte responsáveis pelo desenvolvimento do estudo da culpa do agente, embora sejam caracterizadas por um aspecto evolutivo desde a ocorrência da conflagração, tendo havido uma grande alteração dos valores sociais da época, alteração esta que ecoa no ordenamento jurídico na atualidade.

Conforme mencionado anteriormente, a ideia inicial da responsabilidade civil baseava-se no que é chamado hoje de responsabilidade civil subjetiva, que busca o reconhecimento da existência da culpa do ofensor. Referido modelo de responsabilização ia de encontro ao pensamento existente na época, que privilegiava o aspecto individual e não o aspecto social da reparação.

Por esta razão, não havia no instituto a intenção, ao menos principal, de restabelecimento do equilíbrio social, mas sim, buscava-se a punição do indivíduo que violou o direito de outrem pela utilização indevida de sua *liberdade* – primeira

---

<sup>42</sup> SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. Responsabilidade civil do empregador pelo exercício de atividade de risco: da incidência às excludentes. São Paulo: LTr, 2016. Págs. 13/14

vertente da revolução francesa – individual, situação aplicada pelo Código Civil Francês de 1804.

Ocorre que, pautando-se na ideia de *igualdade* – segunda vertente da revolução – após o início da desconstrução de um direito civil eminentemente patrimonial, que ocorre principalmente após transformações sociais ocorridas nos séculos XIX e XX, tornou-se crescente o entendimento de que não seria crível adotar a culpa como elemento principal do dever de indenizar.

Inicia-se, dessa forma, um novo pensamento acerca da responsabilidade civil, buscando-se a efetiva restauração do dano e retorno ao aspecto *quo ante* da vítima, para que esta consiga manter o padrão de vida que possuía antes do evento danoso.

Pode-se perceber, nessa toada, que se passou a adotar a existência da responsabilidade objetiva, ou seja, sem a configuração do elemento subjetivo culpa.

Desse modo, considerando a evolução do elemento subjetivo do instituto da responsabilidade civil brevemente explanada, é certo que atualmente o direito contemporâneo busca não apenas a satisfação da vontade individualmente considerada, como também, a análise de um novo limite para a manifestação dessa vontade, que é a dignidade da pessoa humana.

A evolução do instituto jurídico passou a traduzir a transição ocorrida entre uma sociedade com bojo liberalista para uma sociedade moderna, que busca analisar o indivíduo em seu contexto social e não de forma individualizada.

Mencionadas transições impactaram diretamente na aplicação da responsabilidade civil patronal.

Não se pode ignorar que, ao menos em um primeiro momento, sem considerar ainda as especificidades do tema da infortunística, que serão abaixo elencadas, em regra a responsabilidade civil patronal deve ser observada sob um aspecto subjetivo, considerando a existência de dolo ou culpa, conforme, inclusive, exposto no artigo 7º, inciso XXVIII da Carta Magna brasileira.

Tal entendimento leva a crer estar em consonância, inclusive, com o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, eis que mencionado parágrafo elenca a existência de responsabilidade dos infratores pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente de trabalho, sem elencar, de forma expressa, a responsabilidade objetiva do empregador.

Contudo, é certo que com a evolução tecnológica e a constante busca por lucro, por vezes, de forma desenfreada, criou-se a chamada “teoria do risco”, que considera a responsabilidade patronal de forma objetiva.

Conforme será abaixo explanado, referida teoria deve ser analisada com cautela, sempre em observância aos ditames constitucionais, sob pena de ser aplicada de forma desenfreada e desnaturar a regra prevista na carta magna acerca da responsabilidade subjetiva do empregador, sendo necessário, ainda, uma análise dos aspectos econômicos da situação.

#### **4.1 Responsabilidade Civil nos Acidentes de Trabalho e das Atividades de Risco**

Conforme retro explanado, a responsabilidade civil do empregador foi alvo de diversas evoluções no decorrer das alterações dos paradigmas sociais sendo que, atualmente, possui previsão na Constituição Federal, no inciso XXVIII do artigo 7º e § 3º do artigo 225 da Carta Magna.

Porém, é possível verificar que o Código Civil de 2002, legislação infraconstitucional que buscou trazer uma releitura do antigo pensamento patrimonialista trazido pelo Código Civil de 1916, apresentou a ideia de responsabilidade objetiva, pautando-se primordialmente no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, oportuno destacar que há, ainda, muita polêmica acerca da responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, que emerge da falta de conhecimento do tema por parte dos empregados e empregadores, tendo em vista que os primeiros, em muitas ocasiões, desconhecem a responsabilidade patronal, por entenderem que apenas estariam acobertados pela Previdência Social em caso de infortúnio e os segundos entendem que sua responsabilidade estaria limitada ao pagamento do seguro acidentário.

No entanto, é certo que a responsabilidade patronal decorrente da infortúnica em muito é superior ao pagamento de benefício pela autarquia previdenciária, bem como não se limita apenas ao seguro acidentário.

Pode-se perceber, pela leitura em conjunto da legislação constitucional e infraconstitucional, que se configura a responsabilidade civil patronal de forma

subjetiva, como regra, e de forma objetiva, como exceção, sendo essa hipótese configurada nos casos considerados atividades de risco.

A responsabilidade patronal subjetiva, elencada na Carta Magna Brasileira, em muito se assemelha à Responsabilidade Civil comum, sendo necessário que se demonstre para a configuração do dever de indenizar a existência de culpa ou dolo do empregador.

Por outro lado, com relação à responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco, o parágrafo único do artigo 927<sup>43</sup> traduz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se que a disposição da legislação civil acerca da responsabilidade objetiva pode ocorrer em duas hipóteses, qual seja, previsão normativa expressa ou nas atividades consideradas de risco, a critério do julgador.

Essa última hipótese se trata de uma cláusula geral, que traduz, segundo Judith Martins Costa<sup>44</sup>, como “uma disposição normativa que utiliza, em seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente aberta, fluida ou vaga, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico”.

Embora a existência de cláusulas gerais possua seu aspecto positivo, em vista a impossibilidade de positivação de toda e qualquer problemática jurídica existente, mormente em razão da rápida evolução das sociedades, é necessário que a análise do instituto seja realizada com cautela.

Cautela essa que deve ser redobrada no caso em questão, considerando se tratar de uma regra que excepciona o disposto na Constituição Federal, tendo em vista que referidas cláusulas são aplicadas de acordo com o juízo de discricionariedade do magistrado diante da análise do caso em julgamento, o que pode ocasionar uma indevida ampliação do instituto que deve ser utilizado de forma excepcional.

---

<sup>43</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

<sup>44</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Pág. 303.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa <sup>45</sup>:

Essa norma da lei mais recente transfere para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto, o que talvez signifique perigoso alargamento da responsabilidade sem culpa. É discutível a conveniência, ao menos na atualidade, de uma norma genérica nesse sentido. Melhor seria que se mantivesse ainda nas rédeas do legislador com norma descritiva a definição das situações de aplicação da teoria do risco [...].

Considerando que a Constituição Federal expressamente expôs a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a efetiva responsabilização do empregador, não se mostra razoável que uma lei infraconstitucional, como o Código Civil, apresente uma regra de exceção mediante uma cláusula geral, como ocorre com as atividades de risco.

Em se tratando de disposição que carece de conceituação pelo legislador, a doutrina criou a chamada “teoria do risco”, buscando balizar a interpretação dos magistrados para aplicação do instituto em questão.

Num primeiro momento, temos a chamada Teoria do Risco Integral, que se pode dizer, uma das mais radicais teorias, na qual traduz a ideia de que para configuração do dever de indenizar bastaria a existência do fato ou da conduta humana geradora de um resultado lesivo, chamada de causalidade pura.

Embora não seja o foco do presente estudo, vale mencionar que a teoria do risco integral é adotada em situações excepcionais no ordenamento jurídico pátrio, como ocorre com os danos ambientais e nucleares.

Ato contínuo, temos a chamada Teoria do Risco Mitigado, teoria esta que, nas palavras de Claudio Luiz Bueno de Godoy <sup>46</sup>:

A ela se agrega uma característica especial, um dado qualitativo. Ou seja, a ideia é a de que a responsabilidade sem culpa se determine por um fato danoso marcado por algum elemento específico a ele ou ao agente concernente.

A Teoria do Risco Mitigado, da mesma forma, possui aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pode-se destacar a configuração da responsabilidade objetiva decorrente das relações de consumo, em que se torna

---

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* pág. 13

<sup>46</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 66.

necessário, para o afastamento da análise da culpa, que o produto ou serviço se mostre viciado.

A Teoria do Risco ainda possui outras variações, de fundamental relevância para o estudo na seara trabalhista, dentre as quais se destacam a Teoria do Risco Proveito, Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Perigo.

A primeira teoria, chamada Teoria do Risco Proveito, acabou por refinar a Teoria anteriormente exposta (Teoria do Risco Integral), visto que, ao invés de dispor sobre a responsabilidade em decorrência da ação ou omissão de um agente causador do dano, passou a entender que a responsabilidade deveria ser decorrência de uma atividade por ele desempenhada, a qual geraria um proveito.

Entende-se, por essa teoria, que àquele que busca se beneficiar do bônus da exploração de determinada atividade, na maior parte das vezes em busca de lucro, deve também ater-se aos ônus decorrentes, visto não considerar equitativo que eventual encargo financeiro sobre o evento danoso recaia sobre a vítima que não obteve vantagem da atividade econômica.

Em continuidade, temos a chamada Teoria do Risco Criado, que dispõe que aquele que expõe direitos de terceiros a um risco por ele criado, responderá pelos danos advindos, independentemente da análise da culpa.

Veja-se, é possível notar, por esta teoria, que não se busca realizar uma análise de eventual anormalidade ou não da atividade, podendo configurar a responsabilidade objetiva ainda que o desempenho da tarefa ocorra de maneira lícita e normal.

Embora a Teoria do Risco Criado se assemelhe à Teoria do Risco Proveito, explicada em parágrafo anterior, importante se faz realizar a distinção entre ambas, visto que não se trata de situações sinônimas.

Vale dizer, enquanto a teoria do Risco Proveito dispõe que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada ao agente que obteve um proveito da atividade, na grande maioria dos casos pela obtenção de lucro, pela Teoria do Risco Criado se torna irrelevante a existência ou não de qualquer vantagem obtida pelo agente causador do dano, bastando, portanto, que ele seja o criador da atividade.

Por fim uma nova teoria vem sendo apresentada no direito brasileiro, denominada Teoria do Risco Perigo, que dispõe a existência do dever de indenizar independentemente da configuração de culpa nos casos em que a atividade, por sua

natureza ou pelos métodos adotados, demonstrar um potencial de perigo à direitos de terceiros, como ocorre, à título exemplificativo, com a energia elétrica.

Sobre tal tema, dispõe a doutrinadora Adriana Jardim Alexandre Supioni <sup>47</sup> que atividade perigosa “é aquela dotada de um perigo inerente e intrínseco à sua própria natureza, sendo tolerada pela sociedade em razão de sua utilidade social”.

Feitas as necessárias ponderações sobre as teorias criadas pela doutrina para conceituar a atividade de risco, exposta no Código Civil, importante ressaltar a tese informada anteriormente de que a Constituição Federal em nada menciona excepciona nos casos de atividade lesiva.

Ainda, questiona-se a aplicação da responsabilidade objetiva exposta na legislação civilista para as hipóteses de acidente de trabalho, em especial quando decorrentes de atividades não consideradas de risco.

Sobre a situação, duas vertentes doutrinárias foram criadas, tendo a primeira vertente o entendimento de que não seria possível aplicar a responsabilidade objetiva ao empregador pura e simplesmente com base no Código Civil, por se tratar de legislação infraconstitucional que excepciona regramento previsto em legislação constitucional.

Nesse sentido, Rui Stoco <sup>48</sup> leciona que:

Se a Constituição estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no Direito Comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Outra vertente, por sua vez, dispõe que se torna possível a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho, baseados em uma interpretação ampliativa do inciso XXVIII do artigo 7º e § 3º do artigo 225 da Carta Magna.

Dispõe mencionada doutrina que o artigo 7º, em seu *caput*, estabelece que o rol de direitos elencados se trata de rol exemplificativo, sem a exclusão de outros direitos expostos em outras legislações, ainda que infraconstitucionais.

---

<sup>47</sup> SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. *op. cit.* pág. 36

<sup>48</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo, RT, 2004, pág. 177.



Ocorre que não se ignora a posição de vulnerabilidade, inclusive processual, do empregado, em uma situação decorrente de acidente do trabalho, de modo que a necessidade de comprovação de culpa poderia acarretar uma prova quase impossível ao obreiro.

No entanto, mais sensato seria, pois, uma possível inversão do ônus probatório nos casos decorrentes de acidente de trabalho em geral, visto que não pode ser confundida a responsabilidade objetiva, que dispensa a existência de culpa, com a mencionada inversão do ônus probatório, em que se mostra necessária a existência da culpa, embora seja presumida, admitindo-se prova em contrário pelo empregador, de modo que seria privilegiado, dessa forma, o empregador zeloso em detrimento do negligente.

Tal entendimento vai de encontro com o exposto no artigo 2.050 do Código Civil italiano <sup>49</sup>, que dispõe (grifos acrescentados):

Quem ocasiona dano a outros no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, deve o ressarcimento **se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano.**

Desse modo, se reconhece que a comprovação da culpa se torna um ônus de difícil desoneração por parte do empregado, contudo, ao mesmo tempo, permite ao empregador a possibilidade de comprovar que buscou financiar todas as possibilidades para que o acidente não ocorresse.

Assim, a possibilidade de inversão do ônus probatório em razão da vulnerabilidade do empregado, tal qual utilizado na legislação consumerista e autorizado pelo § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, se mostra uma possível saída para o aparente conflito existente entre a determinação da responsabilidade subjetiva prevista pela Constituição Federal e a exceção preconizada pelo Código Civil.

Restando verificado a possibilidade de comprovação, por parte do empregador, que tomou todas as cautelas necessárias e existentes para que o infortúnio não ocorresse, é possível verificar um atendimento aos ditames constitucionais sobre o tema.

---

<sup>49</sup> *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* pág. 15.

## 4.2 Do Pagamento em Danos Materiais, Morais e Estéticos

Realizada a análise da responsabilidade civil, importante ser verificado os efeitos patrimoniais que deverão ser desembolsados pelo empregador em razão do reconhecimento da mencionada responsabilidade.

O dano se trata de um dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil. Em outras palavras, se torna possível a responsabilidade ainda que ausente a culpa, mas não é possível indenização sem ocorrência de dano, visto que pensamento diverso acarretaria na configuração de enriquecimento sem causa.

De início, verifica-se que o reconhecimento do acidente de trabalho e/ou doença ocupacional geram o pagamento de danos materiais, que se tratam do prejuízo financeiro sofrido pelo obreiro em decorrência do infortúnio, sendo que se tratam de danos que dependem de comprovação, mediante avaliação monetária, e sua recomposição possui previsão no artigo 402 do Código Civil.

Ainda, os danos materiais podem ser subdivididos, sendo que possuem duas categorias, a saber, os danos emergentes e os lucros cessantes.

Os danos emergentes tratam dos prejuízos financeiros imediatamente experimentados pela vítima, que podem ser mensuráveis de plano, sendo em grande parte passíveis de comprovação mediante prova documental.

A ideia principal da recomposição dos danos materiais visa o retorno ao *status quo ante* do patrimônio financeiro da vítima antes da ocorrência do fato danoso.

Em continuidade, temos a possibilidade de recomposição dos danos materiais que a vítima deixou de experimentar em razão da ocorrência do infortúnio, também chamado de lucros cessantes.

Vale pontuar que, por se tratar de modalidade de dano material, da mesma forma que ocorre com os danos emergentes, os lucros cessantes necessitam de comprovação, não bastando se tratar de uma mera probabilidade de ganho futuro, embora não se exija uma certeza absoluta dos valores devidos, devendo ser apreciado com base no princípio da razoabilidade, ou seja, baseada no bom senso, no valor que a vítima poderia vir a ganhar em um curso ordinário de acontecimentos.

Sérgio Cavaliéri Filho <sup>50</sup>, sobre a situação, dispõe que:

Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.

Importante ser destacado, nesse ponto, que em caso de morte do empregado, é possível se falar na prestação alimentícia aos dependentes ou grupo familiar do falecido, situação que deve considerar a expectativa razoável de vida do obreiro.

Referido cálculo deve ser realizado de forma mais objetiva possível, de modo a não levar em conta as necessidades do grupo familiar do *de cujus*, mas sim, os rendimentos da vítima, para evitar enriquecimento sem causa.

Ainda, grande parcela da doutrina adota o posicionamento de que o pensionamento vitalício em caso de falecimento da vítima não está sujeito à possibilidade de pagamento em parcela única, conforme preconizado pelo Código Civil (parágrafo único do artigo 950), de modo que poderá o magistrado, com a finalidade de possibilitar o recebimento do crédito, determinar a constituição de capital, que se trata de um ativo financeiro apto a garantir, ao longo do tempo, a preservação do valor da pensão mensal a ser quitada.

Ato contínuo, temos como possível, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais, indenização esta que ganhou uma grande repercussão após o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado <sup>51</sup> que:

[...] uma das principais inovações constitucionais foi a inserção, no ápice da pirâmide normativa, da pessoa humana e do universo de sua personalidade, de maneira a conferir efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da centralidade do ser humano no ordenamento jurídico e na vida socioeconômica. E com essa perspectiva é que o tema dos danos morais, inclusive estéticos, com suas indenizações correlatas, ingressou no campo das relações trabalhistas, tornando-se uma das searas mais importantes do novo Direito do Trabalho constitucionalizado do País.

O Dano Moral se trata de uma lesão, dor, sofrimento ou alguma violação a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, buscando

---

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.* Pág. 96

<sup>51</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* pág. 737.

resguardar a dignidade da pessoa humana e também os seus direitos de personalidade.

A Lei nº 13.467 de 2017, intitulada Reforma Trabalhista, trouxe significativas alterações no tocante ao dano extrapatrimonial na seara trabalhista, vejamos.

De início, importante pontuar que o artigo 223-A da CLT excluiu as disposições relativas ao direito civil na aplicação do dano extrapatrimonial na relação trabalhista, ao dispor que apenas as disposições do Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho serão analisadas na reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes do direito trabalhista, sendo possível verificar, portanto, uma redução do âmbito de proteção do trabalhador.

Em continuidade, é possível verificar que, pela leitura do artigo 223-B da CLT, não mais se torna possível o pagamento de dano extrapatrimonial às pessoas além da figura do ofendido, em clara ofensa ao conhecido “dano ricochete”.

Imperioso se observar, ainda, que os artigos 223-C e 223-D destacam quais os direitos juridicamente tutelados na verificação da reparação do dano extrapatrimonial na seara do direito do trabalho, de constitucionalidade duvidosa, em vista a taxatividade e conseqüente redução do âmbito de proteção do empregado, não podendo existir limitação à direitos previstos constitucionalmente.

Não bastasse, temos ainda na legislação a figura do artigo 223-E, que dispõe sobre a titularidade dos responsáveis pelo dano extrapatrimonial experimentado, valendo pontuar, por oportuno, que mencionado artigo dispõe expressamente a necessidade da “ação ou omissão”, não sendo possível, nesse aspecto, a responsabilidade objetiva no tocante ao dano extrapatrimonial, ainda que decorrente de atividade de risco.

No mais, o artigo 223-F, em conformidade com a súmula 37<sup>52</sup> do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe acerca da possibilidade de cumulação entre os danos materiais e os danos extrapatrimoniais.

Por fim, outra polêmica questão trazida pela Reforma Trabalhista, se trata da chamada “tarifação do dano moral”, sendo que as indenizações passaram a ser calculadas com base no salário do empregado.

---

<sup>52</sup> Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

É certo que, na condenação no pagamento de danos extrapatrimoniais, a legislação brasileira sempre optou pela utilização de um sistema aberto de tarifação, levando em consideração cada caso concreto, em busca de uma efetiva reparação à vítima e, ao mesmo tempo, uma punição ao ofensor.

Contudo, a Reforma Trabalhista, por meio de seu artigo 223-G da CLT, passou a classificar a lesão extrapatrimonial em quatro níveis, a saber, mínimo, médio, grave e gravíssimo, quantificando, portanto, o dano sofrido pelo empregado e limitando-o ao cálculo de acordo com o salário recebido.

Embora não seja o tema principal do presente estudo, oportuno ressaltar que, diante da vigência da Lei nº 13.467 de 2017, surgiram correntes a respeito da constitucionalidade ou não da tarifação do dano extrapatrimonial, tendo em vista que o novo modelo de aplicação passou a questionar doutrinadores e magistrados com relação à sua aplicação.

Uma primeira corrente passou a adotar o entendimento da inconstitucionalidade do dispositivo, em vista a afronta ao artigo 1º inciso III e artigo 5º, caput e incisos V e X, todos da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado ainda, para os defensores desta corrente, que a tarifação do dano extrapatrimonial seria impossível por considerar que a dignidade da pessoa humana é imensurável.

Porém, não se pode deixar de mencionar que uma corrente minoritária passou a defender a constitucionalidade do tema, por afirmar que muitas verbas trabalhistas possuem como base de cálculo o salário do empregado, de modo que a tarifação se tornou um eficiente mecanismo para coibir arbitrariedades muitas vezes geradas pelo Poder Judiciário brasileiro, afastando o subjetivismo da situação.

Ainda, vale mencionar que, no caso de falecimento do empregado, a doutrina e jurisprudência possuem o entendimento pacífico de que o dano moral se torna devido aos familiares da vítima, quando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

Por fim, o dano estético também é cabível na hipótese de infortúnio e será configurado quando for possível a constatação de qualquer espécie de lesão que comprometa a harmonia física do acidentado, ou seja, a ocorrência de alterações morfológicas.

Imperioso pontuar que, conforme preceitua Maurício Godinho Delgado

53.

A ordem jurídica acolhe a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material, dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido, de fato, diferentes (perda patrimonial, perda moral e, além dessa, perda estética).

Verifica-se, pois, que existem diversas repercussões de ordem patrimonial para o empregador na configuração de sua responsabilidade civil, de modo que se torna necessária cautela na interpretação do dispositivo civilista acerca do elemento subjetivo da responsabilidade.

#### **4.3 Da Análise Sob Aspectos Econômicos e do Ativismo Judicial**

Realizado o estudo acima elencado, o presente trabalho busca, ainda que de forma superficial, realizar uma breve análise de acordo com o impacto econômico acarretado pelo reconhecimento da responsabilidade civil retro apresentada.

De início, importante verificar que uma das mais importantes e talvez difíceis tarefas do judiciário trabalhista da atualidade seja a manutenção do equilíbrio entre a recomposição do dano sofrido pelo empregado e a manutenção da viabilidade econômica da empresa.

Em outras palavras, a utilização de um extremo protecionismo em favor do empregado poderia acarretar eventual inviabilidade da atividade econômica do empregador o que geraria, de forma reflexa, o encerramento de uma empresa e conseqüentemente do posto de trabalho do empregado, situação que não se mostra ideal.

Por outro lado, não se mostra legítima a adoção de uma postura extremamente econômica, buscando privilegiar a atividade empresarial, visto que acabaria por ocasionar um ônus indevido ao empregado vítima de um ilícito de terceiro.

---

<sup>53</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* pág. 742.

Por outro viés, ainda, necessário destacar, nas palavras de Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani <sup>54</sup>, que o atual cenário moderno se pauta na chamada lógica do descarte, que corresponde ao seguinte entendimento:

Entretanto, na contemporaneidade, a lógica da compra/venda passou a monitorar os demais atos da nossa vida, aniquilando o conceito de valor e substituindo-o pela ideia de preço. Assim, pouco importa o valor, basta saber qual é o preço. O mais assustador é que essa mentalidade vem sendo aplicada também ao ser humano, destituindo-o da condição de sujeito e transformando-o num objeto passível de troca, cujo “preço” é aferido pela possibilidade “de uso”. Nessa toada, pouca importância se dá às condições de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho pois, quando um trabalhador fica incapacitado, é mais fácil descartá-lo e substituí-lo por um novo.

A extrema rotatividade das sociedades capitalistas vem apresentando repercussões inclusive nas relações interpessoais, de modo que o empregado vítima de infortúnio em muitas ocasiões, especialmente depois de findo o prazo de sua estabilidade, acaba por ser dispensado da empresa por ser considerado uma mão de obra menos produtiva que os demais.

Deve se ter em mente que um empregado acidentado que não consegue retornar ao seu posto de trabalho se trata de uma questão de saúde pública, visto que na grande maioria das situações, buscará auxílio perante a autarquia previdenciária, situação em que gerará despesas aos cofres públicos e impossibilitará o obreiro de possuir uma ascensão em sua carreira profissional, gerando impacto na economia do país como um todo.

Porém, certo é que a questão não se encerra na lide entre empregados e empregadores. O efeito cascata decorrente dos aspectos jurídicos e econômicos consequente das decisões judiciais possuem forte impacto em diferentes setores sociais.

Conforme exposto em tópico retro, a configuração da atividade de risco se traduz em uma cláusula geral, de modo que, para sua aplicação, transfere-se ao julgador a conceituação e enquadramento de atividade de risco, o que pode configurar verdadeiro golpe à segurança jurídica de uma nação e usurpação do

---

<sup>54</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 199-217, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27245> .Acesso em 23/12/2019

entendimento exposto na Constituição Federal de 1988, em grande parte ocasionada pelo movimento do ativismo judicial.

O ativismo judicial acaba por influenciar em toda economia nacional e internacional, visto que uma jurisprudência instável acaba por afastar eventuais empreendedores que possuíam possível pretensão de instalar uma atividade econômica na economia brasileira, com receio da chamada “loteria judiciária”.

Tal situação acarreta em uma conseqüente diminuição do capital nacional, visto que a diminuição de empresas em território nacional ocasiona, de forma direta, diminuição da rotatividade da economia e, em conseqüência, diminuição do número de consumidores, bem como o aumento do número de desempregados no país.

Não se busca, sem sombra de dúvida, que os magistrados retomem uma postura sem qualquer liberdade criativa e se tornem meros aplicadores do direito, conforme preconizava Montesquieu ao dispor que o juiz deveria ser apenas a *bouche de la loi*, ou seja, um juiz passivo e sem qualquer poder criativo ou de *imperium*”.

No entanto, necessário se faz uma análise de cada caso concreto, sempre em respeito aos ditames constitucionais, legislativos e jurisprudenciais. Vale pontuar, a uniformização da jurisprudência se mostra de importância salutar para a segurança jurídica, tanto assim, que o Código de Processo Civil de 2015 passou a apresentar grande poder normativo aos precedentes judiciais.

Por fim e não menos importante, importante ser realizado também uma análise de eventual conseqüência decorrente de eventual tratamento igualitário entre um empregador cumpridor das normas de medicina e segurança do trabalho e outro empregador que não possui qualquer preocupação com o meio ambiente de trabalho saudável de seus empregados.

Isso porque a observância de normas de segurança do trabalho ocasiona um ônus financeiro ao empregador, com a contratação de engenheiros de segurança do trabalho, investimentos na medicina do trabalho, dispensação de recursos financeiros na neutralização de agentes nocivos ou, na impossibilidade de neutralização, na aquisição de equipamentos de proteção coletiva e equipamentos de proteção individual, ônus este que influenciará o preço do produto final.

Em contrapartida, o empregador que não se preocupa na manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável para seus empregados



consegue, sem sombra de dúvida, uma economia financeira capaz de reduzir o custo do produto colocado em circulação, em uma concorrência desleal com o empregador citado no parágrafo anterior.

Não seria crível, por assim dizer, tratar ambos os empregadores citados de forma exemplificativa com o mesmo rigor e a mesma aplicação fria da letra da lei, ou seja, considerando apenas a responsabilidade objetiva de ambos, visto que tal situação geraria, inclusive, um desestímulo ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

A responsabilização indistinta e de forma objetiva do empregador em todo e qualquer caso de acidente de trabalho é o mesmo que prencuniar o insucesso da relação de trabalho no país.

Sobre o tema, relevante pensamento apresenta o doutrinador Helder Martinez Dal Col<sup>55</sup> em sua obra:

Querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometam a normalidade do ambiente de trabalho ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja, quando cria condições inseguras para o trabalhador. O sistema de culpabilidade subjetiva é, ainda, o mais coerente para fins de reparação de danos, sobretudo quando estabelecido no país um sistema de previdência social, que repara objetivamente o acidente, funcionando como seguro contra a infortúnica. E se pudesse ser tido como atividade culposa do empregador, permitir o trabalho em atividades que são perigosas por sua própria natureza, haveria séria justificativa para desestimular a produção, agravando o desemprego, que já assola a sociedade com índices crescentes e alarmantes.

Sabe-se que é possível a análise da redução equitativa da responsabilidade, com base no grau de culpa de cada um em supedâneo do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

No entanto, o presente estudo busca afastar a aplicação indistinta da responsabilidade objetiva em todo e qualquer caso, visto que, por se tratar de norma excepcional, assim deve ser tratada, visto que a responsabilidade civil do empregador vai muito além da relação que possui com o obreiro, visto que acarreta

---

<sup>55</sup> DAL COL, Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Pág. 195-196

consequências econômicas, que devem ser levadas em consideração pelos magistrados na ocasião do julgamento da lide.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Brasileiro possui em seu bojo a sua estrutura pautada no sistema do *civil Law*, que apresenta a lei positivada como principal fonte de seu direito.

Por tal razão, a Constituição Federal de 1988 buscou apresentar aspectos gerais dos mais diversos assuntos, tais como direito civil, direito penal e, no presente estudo, o direito do trabalho.

Nesse viés, restou expressamente positivado pela Carta Magna Brasileira que eventual indenização decorrente de acidente de trabalho será devida ao empregado, desde que comprovado dolo ou culpa do empregador.

Torna-se possível verificar a preferência expressa da constituinte na responsabilidade subjetiva, ou seja, na necessidade de comprovação da culpa em sentido amplo para responsabilização do empregador na seara trabalhista.

Em contrapartida, temos que o Código Civil de 2002 positivou o instituto de forma diversa, de modo a apresentar situações em que se torna possível a responsabilidade objetiva, em especial quando decorrente da atividade de risco.

No entanto, é certo que a norma prevista no código civil excepciona o regramento geral expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que sequer apresenta, de forma objetiva, o que seria considerado atividade de risco, deixando a critério do julgador referido enquadramento.

Após análise do tema exposto, verifica-se que é inegável a insegurança jurídica decorrente do regramento infraconstitucional sobre o tema, visto que uma norma que excepciona o exposto na Constituição Federal não poderia trazer aspectos vagos para sua configuração.

Ainda, deve ser ressaltado que a configuração de um dever de indenizar do empregador deve ser analisada com cautela, tendo em vista que a justiça trabalhista deve sempre ponderar a necessidade de indenização, sem que isso venha a causar a inviabilidade da atividade econômica.

Vale ressaltar que não se ignora a dificuldade probatória do empregado para comprovação do elemento subjetivo da responsabilidade civil, visto que o empregador, na grande maioria dos casos, possui a maior quantidade de provas a sua disposição.

Desse modo, o presente estudo buscou trazer uma necessária releitura da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, com o fim de demonstrar a necessidade de comprovação de dolo ou culpa na ocorrência de acidente de trabalho, contudo, sem ignorar a hipossuficiência processual do empregado na produção probatória.

Na busca de um equilíbrio entre o dispositivo constitucional da responsabilidade civil e a conhecida hipossuficiência do empregado, se mostra uma alternativa razoável o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, porém, com a inversão do ônus da prova, de modo que o empregador possui, em primeiro momento, a presunção de culpa, devendo comprovar de forma idônea que adotou todas as medidas possíveis para que o infortúnio não ocorresse.

Tal conclusão se justifica considerando, além dos aspectos teóricos do instituto, os aspectos práticos decorrentes da aplicação indistinta da responsabilidade objetiva, visto que deve ser analisado as consequências práticas advindas das decisões judiciais.

Nesse sentido, é possível verificar que um tratamento igualitário entre um empregador diligente e cumpridor das normas de segurança com um empregador negligente acaba por desestimular o primeiro com relação ao ambiente de trabalho.

Ainda, não deve ser ignorado o fato de que uma jurisprudência instável, caracterizada por um ativismo judicial desenfreado, pode acabar por afetar toda a economia do país, afastando eventuais investidores internacionais e aumentando o nível de desemprego, que já se encontra em uma situação alarmante.

Desse modo, necessário se afastar a imagem de que o empregador se trata do “vilão” da história trabalhista, sendo necessário que seja realizada a releitura constitucional da aplicação da responsabilidade civil nos casos de acidente de trabalho, com o fim de possibilitar ao empregador que se desonere do ônus de comprovar que cumpriu com todas as diligências possíveis para que o acidente fosse evitado.

Por fim, oportuno mencionar que a legislação brasileira possui como proteção ao empregado, além da indenização do empregador, um sistema de previdência que busca proteger o segurado de forma objetiva, bastando a demonstração da patologia para fazer jus ao benefício, não sendo necessário a transferência ao empregador de mencionado encargo financeiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p. ISBN 978-85-224-8466-9.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. **Normalização De Apresentação De Monografias e Trabalhos de Curso**. 2019 – Presidente Prudente, 2019, 137p.

DAL COL, Helder Martinez. **Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 368 p. ISBN 85-309-2073-2

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

**Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**.

Disponível em:

[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf). Acesso em 16/12/2019

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 7 : responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 199-217, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27245>. Acesso em 23/12/2019

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. São Paulo: Saraiva, 2009. 178 p. (Coleção Prof. Agostinho Alvim ) ISBN 978-85-02-07865-9

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Alvino; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 544 p. ISBN 85-203-1796-0

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009. 549 p. ISBN 978-85-361-1331-9

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com a de direito comum, Constituição de 1988 - Art. 7º, XXVIII**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2128 p. ISBN 978-85-203-3980-0

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade civil do empregador pelo exercício de atividade de risco: da incidência às excludentes**. São Paulo: LTr, 2016. 133 p. ISBN 9788536190730.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.